



---

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI nº 04/2017**

**RELATÓRIO**

**Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

O Vereador que este subscreve, atendendo ao respeitável despacho de V. Excia., analisando o Projeto de Lei nº 04/2017, de autoria do Executivo Municipal, que: *“Autoriza a contratação temporária de profissionais de nível superior e nível técnico, para a Administração Municipal, com dispensa de seleção pública”*, tem a relatar o que se segue:

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 40, do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei, que visa contratar temporariamente profissionais de nível superior e nível técnico com dispensa de seleção pública a fim de suprir em caráter excepcional de interesse público vagas que estão deficitárias por motivo da não realização de concurso, a saída de profissionais concursados do quadro de servidores do município bem como o aumento na demanda do atendimento na secretaria de Saúde e da secretaria de Assistência Social.

Justifica o proponente que está em fase de estudos e elaboração, a realização de concurso público para o provimento dos cargos que estão sendo propostos nesse Projeto.

Lido em Plenário no dia 22 de fevereiro do corrente ano, durante a 3ª Sessão Extraordinária, não foi solicitado Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Casa para



o Projeto em questão, o mesmo foi encaminhado para três comissões, comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e para a comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para parecer das mesmas.

### **CONCLUSÃO**

Em análise ao Projeto 04/2017 bem como a exposição de motivos do mesmo, fica claro a necessidade da contratação dos profissionais almejados uma vez que o referido projeto vem a encontro de uma demanda judicial que é o caso da assistente social e do psicólogo, e demanda na área de Saúde Pública que é um direito constitucional, no entanto observo que não foi apresentada justificativa para a contratação do Professor de Educação Física.

Considerando os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições do Projeto 04/2017 não foi apresentado nenhum vício de ordem formal ou material, e não foi encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

**ISTO POSTO**, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 04/2017, contudo apresentarei emenda para suprimir o texto do Art. 2º o qual retirará o inciso IX – 01 (um) Professor de educação física.

É o que tenho manifestar.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2017

  
**Paulo C. Lothermann**  
Relator



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2017 AO**  
**PROJETO DE LEI Nº 04/2017 DO**  
**PODER EXECUTIVO**

Com fundamento no Art. 137 §3º do Regimento Interno, apresento a Emenda Supressiva, a fim de **Suprir o Artigo 2º**, do Projeto de Lei nº 04/2017, passando a vigorar conforme segue:

**Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter excepcional de interesse público os seguintes cargos e número de vagas:**


- I – 05 (cinco) médicos clínicos gerais;
- II – 04 (quatro) enfermeiras;
- III – 03 (três) técnicos de enfermagem;
- IV – 01 (um) odontólogo;
- V – 02 (dois) farmacêuticos bioquímicos;
- VI – 02 (dois) assistentes sociais;
- VII – 01 (um) psicólogo;
- VIII – 02 (dois) técnicos em radiologia.

Aprovado em 1ª Discussão e votação


por \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

Capanema, 24 de fevereiro de 2017.

  
**Izete Ap. W. Schneider**  
Presidente

  
**Delmar Balzan**  
Secretário

  
**Paulo C. Lothermann**  
Relator

**JUSTIFICATIVA**

A comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apresenta essa Emenda Supressiva devido o Art. 2º referir-se a contratações em caráter excepcional de interesse público, que são discriminados no Art. 3º como em situações de calamidade, de emergências, licenças temporárias, ou até que se faça um novo concurso, contudo não havendo o caráter emergencial para este cargo e na exposição de motivos ter sido relatado que possivelmente o concurso se dará no mês de julho do corrente ano, não vemos a necessidade dessa contratação através desse projeto, podendo aguardar a realização do concurso.

Aprovado em 2ª Discussão e votação

por \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente